



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013012/2002-44
Recurso nº. : 136.251
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ÉLIO DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.198

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO recurso, por intempestivo.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013012/2002-44
Acórdão nº. : 104-20.198
Recurso nº. : 136.251
Recorrente : ÉLIO DA SILVA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte ÉLIO DA SILVA, inscrito no CPF sob n.º 026.490.125-87, que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data de retenção do imposto na fonte, em 1994, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma requerida.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido através do Despacho Decisório SEORT de fls. 07/09, para que a correção monetária seja calculada tendo como termo inicial de incidência a data da retenção do imposto de renda na fonte.

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade, cujas razões do recorrente são assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"... que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013012/2002-44
Acórdão nº. : 104-20.198

A Decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, em síntese, está assim embasada:

“Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1977, em seu artigo 6.º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

Firmando este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02, de 02 de julho de 1999, dispõe em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 28/05/2003, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 03/07/2003.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013012/2002-44
Acórdão nº. : 104-20.198

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 03/07/2003 conforme se verifica na autenticação de recepção às fls. 17.

O recorrente tomou ciência da decisão em 28/05/2003 conforme se constata de sua assinatura de recebimento do acórdão n.º 3491/03, às fls. 16-verso, obtido na Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA).

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 36 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Isto posto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL